



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Instituição Universitária Moura Lacerda	UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário Moura Lacerda – CUML, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.	
RELATORA: Monica Sapucaia Machado	
e-MEC N°: 202203263	
PARECER CNE/CES N°: 340/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 13/5/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se da instrução processual referente ao pedido de recredenciamento do Centro Universitário Moura Lacerda – CUML, mantido pela Instituição Universitária Moura Lacerda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 55.985.782/0001-57, protocolado em 24 de maio de 2022, no sistema e-MEC, nº 202203263, nos termos do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e conforme previsão contida na legislação reguladora da Educação Superior.

A Instituição de Educação Superior – IES, localiza-se na Rua Padre Euclides, nº 995, bairro Campos Elíssios, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.

Durante a fase de análise documental, observou-se resultado classificado como parcialmente satisfatório, tendo sido identificadas inconsistências formais no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, especialmente no que tange à expansão do corpo docente e técnico-administrativo, bem como ao atendimento de Pessoa com Necessidades Especiais – PNE, nos termos dos Decretos nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Tais apontamentos foram remetidos à fase de avaliação externa *in loco*, para verificação das condições efetivas.

Posteriormente, foi realizada avaliação externa *in loco*, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no período de 22 a 24 de maio de 2023, que resultou na atribuição do Conceito Institucional – CI final quatro, com os seguintes resultados parciais por eixo:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,40
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,50
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,91
Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,88
Eixo 5 – Infraestrutura	4,29
CONCEITO INSTITUCIONAL	4,00

Os resultados revelam desempenho satisfatório da IES, de modo que todos os conceitos individuais superam a nota mínima exigida de três, inclusive respeitando a

tolerância prevista no art. 3º, Parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Em observância ao art. 6º da Portaria Normativa supracitada, verificou-se ainda que a instituição atendeu a todos os indicadores de qualidade exigidos.

Quanto à conformidade com os critérios específicos para o CUML, estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, observou-se que a instituição cumpre integralmente os seguintes requisitos:

- Mais de 20% (vinte por cento) do corpo docente em regime de tempo integral (21,77%);
- Mais de 33% (trinta e três por cento) de docentes titulados como mestres ou doutores (86,4%);
- Mais de oito cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório;
- Programas de extensão e de iniciação científica institucionalizados;
- Política de capacitação docente e plano de carreira;
- Biblioteca com integração acadêmica e plano de expansão; e
- Inexistência de penalidades nos últimos cinco anos.

Dessa forma, resta evidenciado que a IES satisfaz os parâmetros exigidos para manutenção do *status* da IES, nos moldes da normativa vigente.

Ressalte-se, ainda, que o processo conta com manifestação favorável da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC, datada de 29 de abril de 2025, que expressamente atesta a viabilidade do recredenciamento, recomendando, entretanto, que a instituição regularize a documentação fiscal pendente antes da expedição do ato autorizativo, condição *sine qua non* para sua validade.

Considerando o disposto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo de validade do recredenciamento será de quatro anos, consoante o CI obtido.

Considerações da Relatora

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de recredenciamento do CUML, visto que o processo se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e ainda, com a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018.

A instituição apresentou CI quatro no ano de 2023. A avaliação *in loco* atribuiu os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,40
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,50
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,91
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,88
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,29
Conceito Institucional: 4	

Diante do exposto, esta Relatora acompanha a sugestão da SERES e apresenta o voto favorável ao pedido de recredenciamento do CUML.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Moura Lacerda – CUML, com sede na Rua Padre Euclides, nº 995, bairro Campos Elísios, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantido pela Instituição Universitária Moura Lacerda, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 13 de maio de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente